

PARECER 605/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 6/1999

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Celso Cardoso, que visa criar o "Programa de Saúde Oftalmológica" no âmbito do Município de São Paulo.

Cumpra, inicialmente, esclarecer que, enquanto medida instituindo "programa", a propositura não poderia prosperar posto que estaria invadindo a esfera das competências inerentes ao Poder Executivo.

Entretanto, tendo em vista a necessidade de se aproveitar, sempre que possível, as boas iniciativas dos Vereadores desta Edilidade, esta Comissão propõe uma alteração significativa do projeto original consubstanciada num substitutivo, no intuito de preservar, sem mácula de ilegalidade e inconstitucionalidade, o núcleo fundamental do objetivo visado pelo autor do projeto.

A propositura tem fundamento nos arts. 13, I; 37, "caput"; e 212 e seguintes, todos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE, desde que na forma do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO N.º /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI N.º 06/99

Institui o "Mês da Saúde Oftalmológica" no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO *d e c r e t a*:

Art. 1º - Fica instituído o "Mês da Saúde Oftalmológica", a ser realizado, no âmbito do Município de São Paulo, anualmente, durante o mês de março.

§ 1º - O mês a que se refere o "caput" deste artigo terá o caráter de evento, objetivando mobilizar o Poder Público e a Comunidade para juntos concentrarem esforços na prevenção e no tratamento de doenças oftalmológicas, abrangendo seu diagnóstico, tratamento clínico e cirúrgico.

§ 2º - O "Mês da Saúde Oftalmológica" constará do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, dispondo especialmente sobre as medidas a serem tomadas pelo Poder Público para a plena consecução dos objetivos por ela visados.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/08/99

Roberto Trípoli - Presidente

Arselino Tatto - Relator

Brasil Vita

Eder Jofre

Ítalo Cardoso